



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504054-82.2023.8.26.0533, da Comarca de Limeira, em que são apelantes GIOVANNE FAVARO, DAVID CESAR FERNANDES GUIMARÃES e EDGAR FERNANDES DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.600

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1504054-82.2023.8.26.0533, Comarca de Limeira

Apelantes: **Giovanne Favaro, David César Fernandes Guimarães e Edgar Fernandes de Barros**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE CHAVE FALSA. RECURSOS DEFENSIVOS.

Materialidade e autorias suficientemente comprovadas. Apelantes condenados com base em provas firmes e harmônicas, incluindo prisão em flagrante, declarações da vítima e depoimentos de policiais militares.

Impossibilidade de afastamento das qualificadoras albergadas.

Penas-base reduzidas. Inviabilidade de abrandamento dos regimes prisionais e de transmutação das carcerárias em restritivas de direitos diante de maus antecedentes e reincidências.

Recursos parcialmente providos.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 599/608, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Wilson Henrique Santos Gomes e que se adota, acrescenta-se que **Giovanne Favaro, David Cesar Fernandes Guimarães e Edgar Fernandes de Barros**, por incursos no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, foram assim condenados: o primeiro às penas reclusiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, no regime fechado, e financeira de 18 (dezoito) unidades de cálculo; o segundo suportou 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, na regência fechada, mais pecuniária de 15 (quinze) dias-multa; o terceiro à pena reclusiva de 3 (três) anos, no estágio prisional intermediário, além de multa correspondente a 10 (dez) diárias. Fixou-se o valor unitário mínimo para as aflições monetárias.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 609, 612 e 623).

Através de zeloso advogado constituído (fls. 150), **Giovanne** postula desate absolutório por insuficiência probante. Subsidiariamente, almeja: **a)** a diminuição do castigo; **b)** a fixação de regime aberto (razões a fls. 645/56).

David César, por intermédio da d. Defensoria Pública, requer: **c)** a declaração de “*nulidade da dosimetria da pena por ausência de fundamentação adequada*”; **d)** que “*seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, fixando-se*

a pena-base no mínimo legal” (razões a fls. 689/95).

No arrazoadado de fls. 752/9, o ilustre advogado contratado por **Edgar** (fls. 185) pleiteia: **e)** o afastamento da qualificadora referente ao emprego de chave falsa, em razão da ausência de perícia no veículo; **f)** a estipulação das penas-base no mínimo legal; **g)** o abrandamento do regime prisional, considerando-se ainda o tempo de encarceramento provisório; **h)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos.

Apelos respondidos a fls. 699/703 e 764/6.
Parecer a fls. 779/85.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “em 14 de setembro de 2023, em horário incerto, mas no período matutino, na Rua Antonio Malaman, nº 445, Jardim Olga Veroni, **DAVID CESAR FERNANDES GUIMARÃES, EDGAR FERNANDES DE BARROS e GIOVANNE FAVARO**, qualificados, respectivamente, às fls. 06/08, agindo em concurso, com unidade de desígnios, com emprego de chave falsa, subtraíram, em proveito comum, o veículo VW/Nova Saveiro, de cor branca, ano 2020, placas ESQ1D93, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 18 e auto de avaliação de fl. 17, de propriedade da empresa 'Aquaturbo Refrigeração'.

Apurou-se que os denunciados compareceram defronte à empresa proprietária do veículo acima referido, onde ele estava estacionado, ocasião em que o abriram, acoplaram um módulo de ignição, bem como deram partida e evadiram-se de posse do automóvel.

Posteriormente, após a constatação da subtração da VW/Saveiro, policiais militares foram acionados e, mediante informações obtidas junto ao sistema de rastreamento do veículo, apuraram que ele

trafegava na rodovia SP 304, sentido interior-capital. Após saírem ao encalço dos autores, os agentes públicos avistaram o auto no contrafluxo de direção e, mediante a localização em tempo real emitida pelo rastreamento, diligenciaram na Rua do Amendoim, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste.

*Seguidamente, os policiais militares visualizaram o veículo da empresa vítima estacionado em via pública. Durante patrulhamento nas proximidades do referido endereço, os agentes públicos avistaram **EDGAR** ao lado do veículo GM/Chevrolet, de placas DDY4A37, segurando um módulo de ignição, momento em que o abordaram. Ato contínuo, os policiais constataram que **DAVID** e **GIOVANNE** estavam no interior do veículo GM/Celta.*

*Em seguida, **DAVID** e **GIOVANNE** também foram abordados e informalmente confessaram o furto do veículo, instante em que foram presos em flagrante delito” (fls. 02/3).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de

Prisão em Flagrante (fls. 04/5), no Boletim de Ocorrência (fls. 12/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/9), no Relatório Final (fls. 101/2), nas declarações da vítima Danilo de Jesus Vieira (fls. 08 e mídia digital), nos depoimentos dos policiais militares Sergio Roberto de Arruda e Guilherme da Silva Mandelli (fls. 06/7 e citada mídia), bem como nas confissões judiciais de **David César e Edgar**.

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Os réus David e Edgar confessaram a autoria do furto, dizendo terem se dirigido até Limeira, vindo a realizar o furto, abrindo e funcionando a Saveiro com uma chave de fenda, sendo colocado um módulo de ignição e voltaram para Santa Bárbara D'Oeste, onde deram carona ao réu Giovane, o qual não participou do furto.

Já Giovane negou sua participação no furto, tendo apenas visto o réu David com um veículo Celta e lhe ofereceu uma carona, vindo a se encontrar com o réu Edgar, pessoa que não conhecia e foram abordados por um policial à paisana e acabaram sendo presos.

Ouvida a vítima Danilo Vieira, disse ter deixado o veículo da empresa estacionado, sendo ele furtado após uns dez minutos, vendo pela filmagem que eram três os autores do furto, estando um deles com um Celta prata, o qual inclusive rondava ao local antes do furto, tendo feito a ocorrência policial, sabendo do encontro do veículo por policiais militares em S. Bárbara D'Oeste e foi até lá recebê-lo, estando com a ignição adulterada.

Os referidos policiais militares Arruda e Mandelli disseram ter recebido a notícia do furto de uma Saveiro e obtiveram a localização do veículo, vindo a encontrá-lo estacionado e nas imediações viram o réu Edgar ao lado de um GM Celta, segurando um módulo de ignição, estando no veículo os outros dois réus, acabando por confessarem

ter furtado a Saveiro, havendo no Celta outros módulos de ignição e um alicate de corte. Relataram ainda que o miolo da ignição da Saveiro estava danificado.

Almir Lazzarin disse conhecer o réu Geovane desde a infância, enunciando seus bons antecedentes” (fls. 601/2).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição ou desclassificação.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial militar, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)- **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Cumpra anotar, no atinente ao testemunho dos servidores públicos, que não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra **Giovane**, razão pela qual não se empenhariam

inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Na espécie vertente é de se convir que os policiais se mostraram muito seguras em seus relatos. Como visto, descreveram com detalhes a dinâmica da prisão dos acusados, bem como a apreensão do veículo e do módulo de ignição. Cabe salientar que desde a fase extrajudicial os milicianos também foram uníssonos ao referirem que *“indagando Edgar, este informou que havia subtraído a Saveiro juntamente com David e Giovanne, cujos quais confirmaram que realizaram o furto do veículo”* (fls. 06/7).

Ressalte-se que **Giovanne** à primeira hora permaneceu silente (fls. 11) - atitude esta incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

De outro vértice, a escusa apresentada por **Giovanne** sob o pálio do contraditório no sentido de que apenas “pegou carona” com os demais apelantes não se sustenta, porquanto, conforme narrado pela vítima Danilo, as imagens do sistema de monitoramento da empresa mostravam claramente que três pessoas participaram do furto, estando uma delas na condução de um *Celta* prata; demais disso, os policiais militares Sergio Roberto e Guilherme contaram que durante a abordagem todos os três admitiram a autoria do delito.

Como se vê, a versão invocada por **Giovanne** não encontra arrimo em elemento probante algum, ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

5. A qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, III, da lei substantiva deve ser mantida, pois a utilização do módulo de ignição para acionar o veículo foi admitida por **David César** e **Edgar**, tendo este último sido flagrado na posse do dispositivo. No mais, a ausência de perícia no automotor encontra-se justificada em razão do não comparecimento do proprietário do bem ao *Instituto de Criminalística*, apesar de devidamente intimado (cf. fls. 493).

Sobre a temática ora discutida já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o sistema de valoração de provas instituído no processo penal brasileiro, o magistrado é livre para formar o seu convencimento acerca dos fatos submetidos à persecução penal, desde que devidamente fundamentado com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos. 2. Não se podendo falar, portanto, em hierarquia de provas, não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de tentativa de furto qualificado em razão do emprego de chave falsa, com base apenas nos depoimentos colhidos no âmbito do devido processo legal. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A produção da prova pericial reclama a necessidade de elucidar fatos que demandam conhecimentos específicos em determinada área do conhecimento, excepcionalidade não encontrada na

hipótese, já que a utilização da chave falsa foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 2. Ademais, como a figura delitiva em apreço não deixa vestígios, inexistente a obrigação de se proceder ao exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente do STF. (...)” - STJ - HC 96665/ES - Rel. o eminente Min. JORGE MUSSI - 5ª Turma - j. 15.09.2009.

Por essa senda se tem orientado a jurisprudência deste Augusto Sodalício:

“Processo penal. Prova. Crime de furto cometido com emprego de chave falsa. Exame pericial da mixa apreendida. Desnecessidade. Referida perícia só é imprescindível nos crimes que deixam vestígios (CPP, art. 158), o que não ocorre quando o agente faz uso de chave falsa” (Apelação nº 0003704-57.2011.8.26.0318, Comarca de Leme, Relator o nobre Des. Souza Nery, j. em 04.10.2012).

Como se vê, os elementos de convicção compilados comprometem irremediavelmente os irrogados: a condenação dos três exsurta como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. Sob outro giro, o sancionamento comporta ajuste.

6.1. Na primeira fase da apenação o douto Magistrado **a quo** fixou as basais para todos os recorrentes em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, porquanto “*são desfavoráveis aos réus as circunstâncias*

judiciais, diante da presença de mais de uma qualificadora no furto cometido em cidade vizinha, afastando-se ainda mais o bem da vítima de seu domínio, bem como pelo dano que foi gerado ao bem com dificuldade de dar partida” (cf. r. sentença, fls. 605).

Com grande vênua entende-se que os referidos vetores não são aptos a justificar a superação do mínimo cominado nas penas-base, uma vez que ausentes, na dinâmica fática do evento delitivo (incluída, naturalmente, sua forma de execução), particularidades que o diferenciem marcadamente de infrações análogas. Entretanto, ante a concorrência de duas qualificadoras (concurso de agentes e uso de chave falsa) e em face dos maus antecedentes ostentados pelos irrogados [processos de n.ºs: 0000288-08.2017.8.26.0630 (**Giovane**, versando roubo), 0000070-72.2020.8.26.0533 (**David Cesar**, versando ameaça), 1501561-59.2022.0019 (**Edgar**, versando furto e desobediência, sentença prolatada aos: 16.04.2024, trânsito em julgado aos: 15.01.2025), cf. fls. 47/50; 55/9; 51/2 e consulta *E-Saj*], mais justo e sensato sejam as aflições alavancadas em 1/5 (um quinto), perfazendo 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de reclusão, mais monetária de 12 (doze) diárias ínfimas.

6.2. Na fase intermediária mantêm-se os critérios dosimétricos perfilhados pelo nobre julgador monocrático: *i)* reduzida a reprimenda imposta a **Edgar** em 1/6 (um sexto) devido à confissão; *ii)* **David Cesar** restou obsequiado com a compensação da supracitada atenuante com a agravante da **reincidência específica** (processo n.º 1504175-47.2022.8.26.0533; trânsito em julgado aos: 23.02.2023, fls. 57); *iii)* exasperada a sanção

para **Giovanne** em 1/6 (um sexto) em razão da **reincidência** (processo n.º 0000487-30.2017.8.26.0533, versando tráfico, fls. 48).

6.3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, o castigo repousa definitivamente em: **iv)** reclusiva de 2 (dois) anos, além de multa correspondente a 10 (dez) diárias (**Edgar**); **v)** 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, com financeira de 12 (doze) unidades de cálculo (**David Cesar**); **vi)** reclusiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, mais pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa (**Giovanne**).

7. Não exsurge como recomendável a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, precisamente em virtude de circunstância judicial desfavorável (**Edgar e demais réus**) e das **recidivas (David Cesar e Giovanne)**, à luz do artigo 44, incisos II e III, da lei penal substantiva.

8. À vista do perfil desalinhado de **Edgar**, que **ostenta mau antecedente** - circunstância judicial negativa utilizada para recrudescer as penas-base -, de rigor a manutenção da regência intermediária para o desconto da carcerária. No mesmo sentido, diante das comprovadas **contumácias** de **David Cesar** e **Giovanne**, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos da lei penal substantiva).

E, não obstante a atual redação do artigo 387, § 2º, da lei penal adjetiva, nem sempre se afigura recomendável que o E. Juízo de conhecimento efetue desde logo a detração da sanção para fins de abrandamento do regime de encarceramento; às vezes convém que o E. Juízo de Execução se desincumba da tarefa, por se tratar de órgão estruturado especificamente para apurar incidentes de execução e com melhores condições de verificar a presença de variáveis prejudiciais à concretização do regime prisional imposto nessa seara (como a necessidade de unificação de penas).

Como enfatizou, em julgamento desta Colenda Câmara, o eminente Des. Tristão Ribeiro:

“Entende-se que é inviável em sede de apelação a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do réu, impedindo a análise do requisito subjetivo, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição” (Apelação Criminal nº 0000705-52.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, j. em 23 de novembro de 2017).

Ainda sobre o tema:

“Por fim, inviável o manuseio da detração, nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Isto porque, a novel legislação contemplou apenas uma autorização para que o magistrado,

ao condenar, leve em consideração o tempo da prisão cautelar, o que não implica transformar o juiz sentenciante em um juiz de execução penal.

Mormente, pois somente o juiz da execução penal possui, com maior propriedade, o quadro completo das condenações daquele réu, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento” (Apelação Criminal nº 1501861-71.2020.8.26.0510, Comarca de Rio Claro, Colenda Décima-Sexta Câmara Criminal, Relator o ilustre Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 25 de abril de 2021).

9. Em decorrência do exposto, meu voto dá **parcial provimento** aos apelos interpostos por **Giovanne Favaro, David Cesar Fernandes Guimarães e Edgar Fernandes de Barros** a fim de, respectivamente, reduzir-lhes as retribuições para: **a)** reclusiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, mais pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa; **b)** 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, com financeira de 12 (doze) unidades de cálculo; **c)** reclusiva de 2 (dois) anos, além de multa correspondente a 10 (dez) diárias.

Conservados o valor unitário mínimo para as aflições monetárias e os regimes prisionais.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator